



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/444 (DR-TV)

Recurso por denegação do exercício de direito de retificação de Embaixada da República da Polónia contra o serviço de programas CNN Portugal relativamente à reportagem sobre o campo de concentração de Auschwitz-Birkenau, exibida no programa “CNN Meia-noite”, de 18 de abril de 2023

Lisboa
6 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/444 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de retificação de Embaixada da República da Polónia contra o serviço de programas CNN Portugal relativamente à reportagem sobre o campo de concentração de Auschwitz-Birkenau, exibida no programa “CNN Meia-noite”, de 18 de abril de 2023

I. Identificação das Partes

Embaixada da República da Polónia, na qualidade de Recorrente, e serviço de programas televisivo CNN Portugal, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de retificação relativamente à reportagem exibida no dia 18 de abril de 2023 pela CNN Portugal, sobre o campo de concentração de Auschwitz-Birkenau.

III. Argumentação da Recorrente

1. No dia 18 de abril de 2023, o serviço de programas CNN Portugal (no programa “CNN Meia Noite”) emitiu uma reportagem sobre a marcha que percorreu o campo de concentração e extermínio alemão nazi de Auschwitz-Birkenau.
2. A Recorrente entende que a frase «campo de concentração situado na Polónia» é enganadora e inconsistente com a verdade histórica.
3. Alega que, durante a Segunda Guerra Mundial, uma parte da Polónia foi incorporada no Terceiro Reich, enquanto outros territórios da Polónia passaram a pertencer ao

Governo-geral da Alemanha Nazi, pelo que, durante esse período, o Estado Polaco deixou de existir.

4. Assim, os campos de concentração que alguns identificam como «campos polacos», ou na «Polónia», não eram polacos, nem se encontravam na Polónia, mas antes nos territórios polacos ocupados pela Alemanha nazi.

5. A Polónia nunca construiu nem geriu campos de concentração, pelo que a referência a «campo de concentração situado na Polónia» sugere a responsabilidade polaca pelos campos de concentração e extermínio construídos e geridos pela Alemanha Nazi nos territórios polacos ocupados.

6. Daí que tenha enviado o respetivo pedido de retificação ao Grupo Media Capital, SGPS, S.A., por correio registado com aviso de receção, e ao Secretariado da Administração, para o endereço eletrónico indicado na página do Grupo.

7. A CNN Portugal não respondeu a esse pedido, nem procedeu à publicação da retificação.

8. Motivo pelo qual solicitou à ERC o presente recurso por denegação do direito de retificação¹.

IV. Argumentação do Recorrido

9. Devidamente notificado para o efeito, o Diretor de Informação da CNN Portugal, representado por Advogado, veio manifestar a sua total oposição² à queixa apresentada, com base em três argumentos.

10. Desde logo, alega que nem a CNN Portugal, nem o seu Diretor de Informação, nem sequer a TVI – Televisão Independente, S.A., receberam o pedido de retificação ora em causa.

¹ Entrada ENT-ERC/2023/3460.

² Entrada ENT-ERC/2023/3640.

- 11.** É que o pedido foi remetido ao Grupo Media Capital, SGPS, S.A., que é uma empresa gestora de participações sociais e não tem no seu objeto o exercício da atividade da comunicação social, nem pode determinar ou decidir sobre qualquer invocação do direito de retificação.
- 12.** Não tendo, pois, sido dado cumprimento ao disposto no artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão, quando prescreve que «o texto da resposta deve ser entregue ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido».
- 13.** Em segundo lugar, entende que a invocação do direito de retificação não tem qualquer fundamento de facto ou de direito, face ao conjunto da informação veiculada pela reportagem, «que é clara na descrição dos factos e nas responsabilidades históricas, não permitindo qualquer remota interpretação de que a República da Polónia teve qualquer intervenção ou responsabilidade nos factos documentados no campo de concentração de Auschwitz», «sendo absolutamente perceptível que a Polónia enquanto estado e nação não está, nem pode ser, associada às ignóbeis práticas do regime nazi ocorridas no complexo de campos de concentração de Auschwitz, nem teve qualquer responsabilidade na sua criação».
- 14.** Donde se pode concluir que a reportagem «não padece de qualquer erro ou incorreção que possa ser objeto de correção ou retificação».
- 15.** Em terceiro e último lugar, salienta que a Embaixada da Polónia, na sua missiva, não menciona nem evidencia qualquer texto que sirva o desiderato de retificar a situação e que se destine a ser transmitido em antena, apenas se limitando, genericamente, a «solicitar a retificação da informação acima mencionada».
- 16.** Deste modo, igualmente não dá cumprimento aos disposto nos números 3 e 4 do aludido artigo 67.º da Lei da Televisão, «pois nem sequer existe um texto de retificação que tenha sido apresentado para ser transmitido».
- 17.** Termina, considerando que a carta dirigida ao Grupo Media Capital SGPS, S.A., não reúne os mínimos requisitos de forma e de substância que permitam considerá-la como

uma legítima invocação do direito de retificação, não respeitando o estabelecido no regime legal aplicável, pelo que não assiste qualquer razão à Recorrente na queixa que apresentou, que deve, por isso, ser liminarmente rejeitada.

V. Análise e fundamentação

18. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴, doravante LTSAP.

19. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos ... qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos ... em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

20. E o n.º 4 do artigo 67.º do mesmo diploma dispõe que o «conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».

21. Determinam os n.ºs 1 e 3 do citado artigo 67.º que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar nos 20 dias seguintes à emissão, devendo o respetivo texto ser entregue ao operador de televisão em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais.

22. Prevê o número 1 do artigo 68.º da LTSAP a faculdade de o operador de televisão recusar a emissão da resposta «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas,

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 ou 5 do artigo anterior (...)), devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nas 24 horas seguintes à receção daquela.

23. Aqui chegados, tem de se reconhecer que procedem todos e cada um dos argumentos do Recorrido para se opor ao pedido de retificação formulado pela Embaixada da Polónia.

24. Desde logo, é clara a exigência legal de que o pedido tem de ser remetido «ao operador de televisão» em causa, que aqui seria a CNN Portugal ou, quando muito, a TVI-Televisão Independente, S, A., diretamente ou na pessoa do seu Diretor de Informação, mas nunca o Grupo Media Capital, SGPS, S.A..

25. Depois porque, na verdade, não se pode retirar da reportagem o mínimo indício que aponte para a possibilidade de ser exigida à República da Polónia, à nação ou ao povo polacos qualquer responsabilidade na criação e gestão do campo de concentração de Auschwitz-Birkenau, claramente identificados unicamente com o regime nazi alemão.

26. E a única passagem invocada pela Recorrente como fundamento do alegado direito de retificação, quer no recurso apresentado na ERC, quer no pedido de retificação remetido ao Grupo Media Capital, a referência ao «campo de concentração situado na Polónia», apenas aponta linearmente um facto indesmentível: que a localização geográfica do campo se situa em território polaco.

27. E, em terceiro lugar, a questão, decisiva, aliás, do não envio de qualquer texto pela Recorrente para ser emitido enquanto pedido de retificação.

28. Ora, a verdade é que todo o instituto do direito de resposta pretende dar ao visado o direito a publicar a sua versão dos factos relatados na notícia original, sendo que para o efeito é condição *sine qua non* a elaboração e o envio de um texto que o operador fica então obrigado a publicar/emitir.

29. Basta atentarmos nas referências expressas a esse propósito constantes do citado artigo 67.º da LTSAP, nomeadamente quando determina no seu n.º 3 que «o texto da

resposta ou da retificação deve ser entregue ao operador de televisão [o sublinhado é nosso], com assinatura e identificação do autor».

30. E a importância do texto da resposta ou da retificação é tal que o artigo 69.º, n.º 2, alínea a) do mesmo diploma, dispõe que a resposta ou retificação é transmitida gratuitamente «nos serviços de programas televisivos, no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente», obrigando a alínea a), do n.º 4, que a resposta ou a retificação seja transmitida «tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou», exigindo o n.º 4 que a resposta ou a retificação seja lida «por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil perceção».

31. Não pode, pois, haver qualquer alteração efetuada pelo operador ao texto de resposta ou de retificação que lhe tenha sido remetido, que tem de ser transmitido *qua tale*, sendo para esse efeito inteiramente despropositado o pedido ao serviço de programas, ou ao seu Diretor de Informação, que elabore, ele próprio, o texto da resposta ou da retificação, ainda que a título de errata ou nota informativa.

32. Sendo a falta de envio do texto de retificação uma falha absoluta e definitiva, não passível de ser suprida pelo serviço de programas ou pelo respetivo diretor de informação, é assim condição necessária e suficiente para a improcedência do recurso, prejudicando, pois, a consideração dos restantes argumentos do Recorrido, que, refira-se, também seriam atendíveis: a falta de envio do pedido do direito de retificação ao serviço de programas e a falta de fundamento de facto, por não haver na reportagem qualquer erro ou incorreção que possa motivar o pedido de retificação.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de retificação apresentado pela Embaixada da República da Polónia contra o serviço de programas televisivo CNN Portugal, relativamente à reportagem exibida no dia 18 de abril de 2023, sobre a marcha que percorreu o campo de concentração e de extermínio alemão nazi de Auschwitz-Birkenau, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no

artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera considerar o recurso improcedente, pelo facto de não ter sido enviado pela Recorrente qualquer texto de retificação para ser devidamente publicado/emitido pelo Recorrido.

Lisboa, 6 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola